



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.905761/2010-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.825 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 1 de fevereiro de 2023
Recorrente METISA METALÚRGICA TIMBOENSE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA. OMISSÃO PARCIAL. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE PARCIAL.

É nula a decisão de primeira instância na parte em que se omite de enfrentar adequadamente relevantes alegações do contribuinte, cujo vício deve ser sanado em julgamento complementar, viabilizando ao interessado o exercício pleno dos direitos ao contraditório e de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, parcialmente nulo o Acórdão nº 15-46.091, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), determinando-se que em novo julgamento se enfrentem as alegações do contribuinte em sede de Manifestação de Inconformidade elencadas no Voto do Relator, restando prejudicada a análise e o julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Fernando Beltcher da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 15-46.091, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA).

Na origem, a pessoa jurídica apresentara Declarações de Compensação (“Dcomp”) por meio das quais intentara liquidar débitos próprios lançando mão de crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2005, este levantado no montante de R\$ 860.502,25.

A unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o sujeito passivo reconheceu em parte o direito creditório postulado, no valor de R\$ 528.118,46, sob a justificativa de que algumas parcelas que compuseram o saldo negativo não foram confirmadas (retenções do imposto sofridas na fonte e estimativas mensais compensadas).

O contribuinte manifestou inconformidade, cujas alegações foram assim sintetizadas pelo Relator da decisão recorrida:

- Houve erro material no preenchimento da DCOMP, cuja retificação não foi possível porque sua detecção se deu posteriormente ao recebimento do Despacho Decisório (DD); e

- Na Ficha 4.3, página 8 da DCOMP nº 40788.73650.260310.1.7.02- 7712 no item 01 (período de apuração janeiro/2005) declarou como sendo o número da DCOMP nº 14421.48231.250205.1.3.03-2650, e no item 02 (período de apuração fevereiro/2005), no valor de R\$ 264.923,96, por erro, declarou o mesmo número, quando o correto é o número DCOMP nº 10233.06258.230305.1.3.03-9589.

Ao se debruçar sobre o recurso inaugural, o colegiado de primeira instância o considerou parcialmente procedente, nos seguintes termos:

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar a manifestação de inconformidade procedente em parte, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 264.923,96, tendo em vista que já foi reconhecido no Despacho Decisório (DD) o valor de R\$ 528.118,46, homologando as compensações declaradas, até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos voto do Relator.

Assim, aquela Turma acolheu a manifestação do contribuinte no tocante à estimativa compensada, restando em litígio R\$ 67.497,11 alusivos a retenções do imposto não confirmadas. Em relação a essa monta, assim singelamente dispõe o voto condutor do acórdão combatido:

Não há comprovação das retenções informadas, além das já reconhecidas no Despacho Decisório (DD), cujas razões permanecem [...]

Ocorre que o contribuinte dissera, na Manifestação de Inconformidade, no tocante às retenções em testada, que:

- reconhecera a improcedência de **R\$ 238,05** (ou seja, tal cifra não foi questionada pela pessoa jurídica);

- **R\$ 64.359,08** diriam respeito a IRRF recolhido a maior pela Companhia, incidente sobre Juros sobre o Capital Próprio pago aos acionistas;

- que o valor pago a maior, acima referido, foi deduzido da estimativa do IRPJ de julho de 2005 em suas peças contábeis, sem que tenha apresentado a pertinente DComp;

- que tal montante pago a maior de IRRF fora informado na DComp em que pleiteara o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 como se retenção houvera sofrido na fonte, tendo por “fonte pagadora” a instituição financeira depositária do JCP;

- **R\$ 2.899,98** referem-se a IRRF incidente sobre JCP creditado pelo contribuinte a seus acionistas em dezembro de 2001 e não reclamado até 1º de julho de 2005, ocasião em que

revertera o JCP, pela sua prescrição, e o respectivo IRRF outrora recolhido foi deduzido da estimativa de IRPJ de julho de 2005 sem que tenha apresentado a DComp pertinente; e

- tal como antes, informou na DComp destes autos que sofrera a retenção do valor anteriormente referido, indicando a instituição financeira depositária do JCP prescrito como “fonte pagadora”.

O contribuinte instruiu sua Manifestação de Inconformidade com a documentação nela referida, incluindo atas de assembleias gerais extraordinárias, documento de arrecadação de IRRF, informes bancários e peças contábeis.

Dada a decisão pela procedência parcial de sua manifestação de outrora, a pessoa jurídica volta-se ao CAREF, repetindo as alegações, anexando novamente aos autos os elementos que instruíram o primeiro recurso e complementando a documentação comprobatória alusiva ao IRRF pago a maior no valor de R\$ 2.899,98.

Pede, em conclusão, que o Recurso Voluntário seja julgado procedente para reconhecimento do direito creditório concernente às parcelas de R\$ 64.359,08 e R\$ 2.899,98, homologando-se, em decorrência, as compensações.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de sua admissibilidade. Contudo, sua apreciação e julgamento restam prejudicados, pelas razões preliminares que passo a discorrer.

Vê-se, sem delongas, que o colegiado *a quo* ignorou solenemente as alegações e as provas do contribuinte alusivas às retenções não confirmadas pela unidade de origem, limitando-se a afirmar que “Não há comprovação das retenções informadas, além das já reconhecidas no Despacho Decisório”, o que me leva a preliminarmente concluir pela nulidade parcial do Acórdão nº 15-46.091, haja vista que a omissão e a carência de fundamentação implicam cerceamento de direito ao contraditório e à ampla defesa (arts. 31 e 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972), cujos vícios, por se tratarem de matérias de ordem pública, são ora conhecidos de ofício, não podendo ser nessa assentada remediados sob pena de se configurar supressão de instância.

A nulidade ora preliminarmente declarada não contamina os demais aspectos da decisão de piso, permanecendo hígidos por refletirem a livre convicção do colegiado *a quo*. Nesse sentido, dentre tantos outros precedentes, trago à colação a ementa e o dispositivo do Acórdão nº 1302-002.562, da 2ª Turma Ordinária/3ª Câmara/1ª Seção de Julgamento, proferido em sessão realizada em 21 de fevereiro de 2018, sob a relatoria do Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA. NULIDADE PARCIAL.

É parcialmente nula a decisão de primeira instância que deixa de apreciar ponto da impugnação relativo a um dos potenciais efeitos da decisão a ser proferida. Todavia, a nulidade parcial não vicia inteiramente o acórdão, cabendo o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para que profira decisão complementar sobre o capítulo da impugnação não apreciado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade parcial da decisão de primeiro grau, determinando o retorno do processo à DRJ para que seja proferida decisão complementar, nos termos do relatório e voto do relator.

Pelo exposto, voto por, de ofício, preliminarmente declarar nulo, em parte, o Acórdão nº 15-46.091, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), para que em novo julgamento se enfrentem as alegações do contribuinte em sede de Manifestação de Inconformidade aqui elencadas, restando prejudicada a análise e o julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva